

TC 025.730/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello-MA

Responsável: Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53); K C Costa Comércio – ME (CNPJ 05.683.926/0001-42); H N de Alcântara – EPP (CNPJ 07.311.633/0001-60)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francimar Marculino da Silva, na condição de prefeito gestor (2005-2008) dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2005) repassados ao Município de Governador Newton Bello-MA por força da Medida Provisória 2178-36, de 24/8/2001, que instituiu o repasse financeiro automático (art. 2º) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em caráter suplementar, que tem por objetivo, exclusivamente, a aquisição de gêneros alimentícios (art. 1º, §5º), em razão de irregularidades nos processos de licitações para aquisição de merenda escolar, com prejuízo ao erário por não comprovação da distribuição do gênero alimentício, conforme Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU (peça 1, p. 213).

2. O PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis (Res/FNDE 38/2004, art. 2º).

2.1. Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas, no ensino fundamental da rede pública de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União, e ainda, das escolas indígenas, que constam no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento (art. 3º).

2.2. É facultado à Entidade Executora (EE) transferir diretamente às creches e escolas que atendam os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas, no ensino fundamental da rede pública de ensino, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, o valor per capita fixado no art. 17 da Res/FNDE 38/2004, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE (art. 7º).

HISTÓRICO

3. Conforme registrado no Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF), durante o exercício de 2005 foram feitas as seguintes transferências para a conta 5654-5, agência 0613, no Banco do Brasil (peça 1, p. 41, 213, 225, 229).

Ordem bancária	Data	Data Crédito	Valor R\$
20050B400379	02/03/2005	04/03/2005	9.744,00
20050B400849	29/07/2005	02/08/2005	23.385,60

20050B400938	27/08/2005	31/08/2005	11.692,80
20050B401037	01/10/2005	05/10/2005	11.692,80
20050B401122	01/11/2005	01/11/2005	11.692,80
20050B401219	07/12/2005	09/12/2005	11.692,80
TOTAL			79.900,80

3.1. A prestação de contas foi enviada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) por meio do ofício 012/2006, de 24/2/2006, contendo Parecer do CAE e o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira, que é resumido adiante.

Descrição	Valor R\$
05 - SALDO DO EXERCICIO ANTERIOR	-
06 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE	79.900,80
07 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE	215,04
08 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	80.115,84
09 - RECURSOS FINANC. GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO CONTRAPARTIDA)	80.115,84
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 -9)	-
Contrapartida (15 - Em gêneros alimentícios)	26.300,14

3.2. O Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE nº 035432/2006, 12/12/2006, propôs a aprovação das contas, que foi aprovada pelo Presidente do FNDE (peça 1, p. 53, 67).

4. A execução financeira do PNAE/2005 é demonstrada no quadro adiante.

Empresa	CNPJ	Licitação	NF	DATA	VALOR (R\$)
K C Costa Comércio – ME	05.683.926/0001-42	CV 16/2005	222	30/03/2005	9.651,60
			224	08/04/2005	9.651,60
			233	06/05/2005	9.651,60
			236	14/06/2005	9.651,60
			240	04/07/2005	9.651,60
H N de Alcântara – EPP	07.311.633/0001-60	CV 42/2005	007	09/08/2005	23.085,60
			011	06/09/2005	11.688,60
			024	14/11/2005	11.691,00
			030	15/12/2005	11.692,78
TOTAL					106.415,98

4.1. Constata-se que a execução financeira excedeu o valor transferido (R\$ 79.900,80) em R\$ 26.515,18. Convém destacar que os recursos de 2004 foram totalmente gastos (item 3.1).

5. Faz-se adiante uma compilação dos quadros dos itens 3 e 4 para demonstrar a aplicação da verba federal do PNAE 2005, em cada desembolso, observando o percentual de participação de 75,08346% (79.900,80/106.415,98) e correlacionando com a parcela transferida.

Execução da despesa					Recurso PNAE	
Empresa	NF	DATA	VALOR (R\$)	Uso verba federal	Data crédito	Valor R\$
K C Costa Comércio – ME	222	30/03/2005	9.651,60	7.246,76	04/03/2005	9.744,00
	224	08/04/2005	9.651,60	7.246,76	02/08/2005	23.385,60
	233	06/05/2005	9.651,60	7.246,76		

	236	14/06/2005	9.651,60	7.246,75		
	240	04/07/2005	9.651,60	7.246,75	31/08/2005	3.104,18
Subtotal			48.258,00	36.233,78		36.233,78
H N de Alcântara – EPP	007	09/08/2005	23.085,60	17.333,47	31/08/2005	8.588,62
	011	06/09/2005	11.688,60	8.776,20	05/10/2005	11.692,80
	024	14/11/2005	11.691,00	8.778,01	01/11/2005	11.692,80
	030	15/12/2005	11.692,78	8.779,34	09/12/2005	11.692,80
Subtotal			58.157,98	43.667,02		43.667,02
TOTAL			106.415,98	79.900,80		79.900,80

6. O detalhamento dessas contratações consta das páginas 182-189 da peça 1. Convém fazer um resumo dos fatos relevantes.

6.1. Foram efetuadas oito licitações na modalidade convite. Cinco delas tem pertinência com o PNAE/2005: Convites 16, 42, 44, 54 e 58/2005.

6.2. Do convite 16/2005, de 17/3/2005, como em todos os demais, só participaram três empresas, conforme detalhado adiante (peça 1, p. 185; peça 17, p. 39-109; peça 22, p. 26-45).

Nome empresa	CNPJ	Valor proposta	Classificação
Costa Comércio – ME	05.683.926/0001-42	48.258,00	Vencedora
F. Alves Feitosa – ME	04.931.819/0001-23	49.824,36	Seg. lugar
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	50.188,32	Terc. lugar

6.2.1. É apresentada a execução financeira em favor da empresa K. C. Costa Comércio – ME, CNPJ 05.683.926/0001-42, vencedora da licitação (peça 1, p. 186).

NF	DATA	VALOR (R\$)
222	30/03/2005	9.651,60
224	08/04/2005	9.651,60
233	06/05/2005	9.651,60
236	14/06/2005	9.651,60
240	04/07/2005	9.651,60
TOTAL		48.258,00

6.2.2. Entendeu a CGU que a licitação é uma montagem fraudulenta. Na ata de abertura e julgamento do Convite, de 17/3/2005, são informados para a segunda e terceira colocadas valores que pertencem ao Convite 54/2005, que acontecera em 4/11/2005. Portanto, a documentação de ambos os convites foi feita na mesma época. Foi constatado indícios de que, ao tempo da fiscalização, a documentação parecia recentemente produzida (peça 1, p. 185).

6.3. A empresa H. N. de Alcântara – EPP, CNPJ 07.311.633/0001-60, sagrara-se vencedora dos Convites 42/2005, 44/2005, 54/2005 e 58/2005, conforme detalhamento, a seguir (peça 1, p. 185-186).

Convite 42/2005 (peça 17, p. 110-112; peça 18, p. 1-31, 46-61; peça 22, p. 17-20)

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara – EPP	07.311.633/0001-60	23.085,60	Vencedora
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	23.239,65	Seg. lugar
F. Alves Feitosa – ME	04.931.819/0001-23	23.503,90	Terc. lugar

Convite 44/2005 (peça 18, p. 32-45, 62-96; peça 19, p. 1-13; peça 22, p. 21-25)

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara – EPP	07.311.633/0001-60	11.688,60	Vencedora
P. A. Coelho de Sá – ME	00.320.448/0001-92	11.740,96	Seg. lugar

K. R. Distribuidora	05.937.993/0001-46	11.781,16	Terc. lugar
---------------------	--------------------	-----------	-------------

Convite 54/2005 (peça 19, p. 14-65; peça 22, p. 46-50)

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara – EPP	07.311.633/0001-60	11.691,00	Vencedora
K. C. Costa Comércio – ME	05.683.926/0001-42	11.823,10	Seg. lugar
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	11.911,50	Terc. lugar

Convite 58/2005 (peça 19, p. 66-100; peça 20, p. 1-18; peça 22, p. 13-16)

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara – EPP	07.311.633/0001-60	11.692,78	Vencedora
P. A. Coêlho de Sá	00.320.448/0001-92	11.879,40	Seg. lugar
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	12.126,20	Terc. lugar

6.3.1. No quadro a seguir é demonstrado as licitações vencidas pela H. N. de Alcântara – EPP e a execução financeira em favor dessa empresa.

Licitação	Valor R\$	NOTA	DATA	Valor (R\$)
CV 42/2005	23.085,60	007	09/08/2005	23.085,60
CV 44/2005	11.688,60	011	06/09/2005	11.688,60
CV 54/2005	11.691,00	024	14/11/2005	11.691,00
CV 58/2005	11.692,78	030	15/12/2005	11.692,78
TOTAL	58.157,98			58.157,98

7. No exercício de 2005, participaram dos cinco convites realizados seis empresas diferentes. Inexplicavelmente, em nenhum convite foram convidadas mais de três empresas, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Licitante	Município sede	Licitação Convite 2005					Total
		16	42	44	54	58	
K C Costa Comércio – ME	Zé Doca/MA	X			X		2
H. N. de Alcântara – EPP	São José de Ribamar/MA		X	X	X	X	4
C. E. S. de Sousa Comércio	São Luís/MA	X	X		X	X	4
F. Alves Feitosa – ME	São José de Ribamar/MA	X	X				2
P. A. Coelho de Sá – ME	São Luís/MA			X		X	2
K R dos Santos Silva	São Luís/MA			X			1

7.1.1.1. No ano de 2006 participaram dos Convites 21 e 38/2006 para fornecimento de itens para produção de merenda as mesmas empresas: Distribuidora Cialli, Juntar Distribuidora e M Alice S Freitas, sendo vencedora de ambos os certames esta última, pelos valores de R\$ 58.087,50 e R\$ 75.802,50, respectivamente (peça 20, p. 19-103; peça 21, p. 1-49).

7.1.1.2. No ano de 2007 participaram do Convite 12/2007 para fornecimento de itens para produção de merenda as empresas: Comercial Astra, Luís M. de Brito e Magazine Moropoia, sendo vencedor Luís Brito, pelo valor de R\$ 70.007,40 (peça 21, p. 50-102; peça 22, p. 1-11).

7.1.1.3. Mesmo conhecendo, pelo menos, 12 fornecedores do ramo de fornecimento de gêneros alimentícios, que foram convidados a participar de convites da prefeitura, em nenhum momento ocorreu a convocação de mais de três licitantes.

7.1.1.4. Existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (Lei 8.666/1993, art. 23, §3º).

8. Após a aprovação da prestação de contas, o município de Governador Newton Bello foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União – CGU, e emitido o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30.

Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30 (peça 1, p. 149-202)

9. A fiscalização aconteceu no âmbito da Operação Rapina e que o relatório foi também disponibilizado à Polícia Federal no Maranhão. Convém destacar alguns trechos do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30, de 22/12/2008, para se ter uma adequada ideia do que fora apurado. Entre colchetes é indicada a página da peça 1 onde consta o texto (peça 1, p. 149-202).

1.2. Os fatos e situações irregulares apontados à CGU e examinados nesse trabalho dizem respeito a ação de organizações que atuam ilicitamente há anos em municípios Maranhenses dando suporte ao desvio de verbas públicas, por meio de licitações montadas, utilização de empresas "de fachada" e emissão de notas fiscais inidôneas.

1.3. ... o assunto vem sendo acompanhado pelo Departamento da Polícia Federal, Superintendência Regional do Maranhão ...

1.5. ... o presente trabalho não se prendeu ao exame de questões que ordinariamente inspiram a adjetivação de serem falhas meramente formais, pois sabe-se que elas não invocam consequências importantes na apuração de responsabilidade. Não se desconsiderou, por certo, a sua natureza de ilícito. O foco aqui voltou-se a identificar e evidenciar as situações de desvios e fraudes, com vistas à subsidiar, confirmar e/ou reforçar os fatos que vêm sendo apurados por meio das investigações a cargo da Superintendência da Polícia Federal. [p. 152]

...

1.6.1 Mereceram atenção também os processos licitatórios, especialmente quanto a sua montagem e composição. Neste aspecto verificou-se que o número referencial do Convite é sobreposto aos autos (constituídos por cópias) sob a forma de carimbo, fato que indica a pre-elaboração dos instrumentos. Após a montagem dos autos restaria à prefeitura, apenas, o preenchimento das lacunas existentes nos documentos previamente elaborados, o que reforça a tese da existência de matrizes, supostamente produzidas por terceiros. Além de Governador Newton Belo verifica-se que o mesmo procedimento foi aplicado nos municípios de Araióses, Tutum, Urbano Santos, Paulo Ramos, Tufilândia, Axixá, e São Luiz Gonzaga. [154]

...

1.7. Cabe destacar, por fim, que versão preliminar deste relatório foi encaminhada a Polícia Federal, em atendimento a solicitação do Delegado que preside o inquérito da OPERAÇÃO RAPINA, e subsidiou a representação que resultou na expedição de vários mandados de prisão e de buscas e apreensões. [155]

9.1. Essas transcrições fornecem um cenário da situação da gestão do PNAE/2005.

9.2. As irregularidades apuradas pela CGU e consignadas nesse relatório resultou na glosa das despesas do PNAE/2005.

10. As contas foram reabertas e reprovadas com base no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, conforme Informação 70/2013 - DAESP/COPRAJCGCAP/DIFINTFNDE, de 17/6/2013 (peça 1, p. 111-129).

11. Foi emitido o Parecer 193/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/10/2013, registrando as irregularidades narradas no relatório da CGU e o fato de os interessados, devidamente notificados, não se manifestarem no sentido de afastar o débito apontado. Propôs a reprovação das contas e a imputação de débito pelo valor total transferido no exercício de 2005: R\$ 79.900,80 (peça 1, p. 203-209).

12. A Informação 141/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN1FNDE, de 12/3/2015, faz um histórico dos fatos e propõe uma série de providências no item 12 (peça 1, p. 5-19).

13. Foi efetuado o registro da responsabilidade do Sr. Francimar Marculino da Silva no Siafi, em 17/3/2015 (peça 1, p. 35).
14. O Relatório de TCE 81/2015 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/3/2015, (peça 1, p. 213-233)
- 14.1. Vale destacar, em relação ao Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30 – CGU, que indícios de irregularidades nos processos de licitações para aquisição de merenda escolar não seriam, por si só, suficientes para asseverar o prejuízo ao erário, mas, neste caso, o posicionamento daquela Controladoria destaca ficar comprovado que não ocorreu a distribuição dos gêneros alimentícios e pelos documentos fiscais serem insuficientes para comprovar a regular execução, acrescentando-se ao fato as declarações das empresas de não terem prestado os serviços, ou não terem fornecido os alimentos, ou ainda estarem em situação fiscal que inviabilizassem o fornecimento (item 9).
- 14.2. Após relato dos fatos, conclui pela imputação de débito pelo valor total transferido (R\$ 79.900,80).
15. O Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 1490, de 24/7/2015, no qual faz um resumo dos fatos e conclui na linha do propugnado no Relatório de TCE (peça 1, p. 243-245). Na sequência, são emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 246-249).
16. No TCU foi emitido o Exame Preliminar que concluiu que a TCE está devidamente constituída com as peças pela IN/TCU 71/2012, encontrando-se em condição de ser instruída (peça 2).
17. Na instrução de peça 5 foi proposta a realização de diligência à Polícia Federal no Maranhão e à Controladoria-Geral da União.
18. As diligências foram determinadas pelo Diretor (peça 6).
19. Foram expedidos os ofícios de diligência 2126/2017-TCU/SECEX-PB, de 6/11/2017, e 2127/2017-TCU/SECEX-PB, de 6/11/2017, destinados ao Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Maranhão e à Controladoria-Geral da União no Maranhão, respectivamente (peças 7 e 8).
- 19.1. Os expedientes foram recebidos em 16/11/2017 (peça 9: CGU-MA; peça 10: DPF-MA).
- 19.2. Foi reiterado o atendimento da diligência por parte da CGU-MA (peças 12, 13, 15).
20. O Delegado Luís André Lima Almeida informa que o processo físico do Inquérito Policial 0400/2015-4-SR/PF/MA fora encaminhado à Procuradoria da República com pedido de dilação de prazo e ainda não havia retornado, razão porque estava impossibilitado de prestar informações (peça 11).
21. A CGU-MA antecipa a resposta por meio de mensagem eletrônica (peça 14); posteriormente, a resposta completa chega ao TCU (peças 16 a 22).

Controladoria-Geral da União no Maranhão (peças 16 a 22)

22. Por meio do ofício 651/2018/Regional/MA-CGU, de 16/1/2018, foi respondida a diligência do ofício 2453/2017-TCU/SECEX-PB e encaminhados documentos (peça 16, p. 1).
23. Acompanhou o ofício os seguintes documentos.
- 23.1. Circularização nº 12/22526/2007 (peça 16, p. 2-4);
- 23.2. Circularização nº 22526 – 39 (peça 16, p. 5-25);
- 23.3. Circularização nº 22526 – 41 (peça 16, p. 26-52);
- 23.4. Circularização nº 22526 -36 (peça 16, p. 53-60);
- 23.5. Circularização nº 13/22526/2007 (peça 16, p. 61-64);

- 23.6. Relatório de Demandas Especiais RDE N° 00190.020399/2007-30 (peça 17), contendo
- 23.6.1. Convite 016/2005 (peça 17, p. 39-69)
 - 23.6.2. Convite 42/2005 (peça 17, p. 70-112; peça 18, p. 1-31)
 - 23.6.3. Convite 44/2005 (peça 18, p. 32-96; peça 19, p. 1-13)
 - 23.6.4. Convite 54/2005 (peça 19, p. 14-65)
 - 23.6.5. Convite 58/2005 (peça 19, p. 66-100; peça 20, p. 1-18)
 - 23.6.6. Convite 21 (peça 20, p. 19-79)
 - 23.6.7. Convite 38 (peça 20, p. 80-103; peça 21, p. 1-49)
 - 23.6.8. Convite 12/2007 (peça 21, p. 50-102; peça 22, p. 1-11)
 - 23.6.9. Comprovantes de faturamento em nome de H. N. de Alcântara – EPP, de K. C. Costa Comércio – ME, de M. Alice S. Freitas
 - 23.6.10. Extratos bancários do exercício de 2006 da conta 5654-5, na agência 613-0, do BB (peça 22, p. 52-85)
 - 23.6.11. Relatório de Análise de Documentos Apreendidos n° SI 011 – Operação Rapina (peça 22, p. 111-113).
24. O ofício 2453/2017-TCU/SECEX-PB, de 22/12/2017, solicitou as seguintes informações/documentos:
- 24.1. Processos completos resultantes dos Convites 16/2005, 42/2005, 44/2005, 54/2005 e 58/2005, incluindo contratos, extratos bancários da conta e de aplicação financeira, documentos de faturamento e de pagamentos (empenhos, notas fiscais, ordem bancária, cheque, entre outros).
 - 24.1.1. Nos itens 23.6.1 a 23.6.5 constam a localização desses documentos. Não foram fornecidos os extratos da conta bancária relativos à movimentação de 2005.
 - 24.2. Documentos obtidos perante entidades públicas e particulares para demonstrar as irregularidades fiscais e societárias das empresas.
 - 24.2.1. Fornecidos documentos junto com as circularizações.
 - 24.3. Procedimentos de circularizações 12/22526/2007, 13/22526/2007, 22526-36, 22526-39 e 22526-41.
 - 24.3.1. Nos itens 23.1 a 23.5 constam a localização desses documentos.
 - 24.4. Comprovantes da entrega dos produtos comprados, comprovantes da oferta da merenda, entre outros.
 - 24.4.1. Não fornecidos.

Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Maranhão

25. A despeito de o delegado federal informar no ofício 3697, de 27/11/2017, que as informações e cópias seriam providenciadas e encaminhadas (vide item 20), até a presente data (13/3/2018) não deu entrada no TCU os elementos requisitados (peça 11).
- 25.1. O processo pode ter continuidade com os documentos fornecidos pela CGU-MA.

EXAME TÉCNICO

26. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francimar Marculino da Silva, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2005)

repassados ao Município de Governador Newton Bello-MAe consignadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008.

26.1. Entendeu o FNDE que não ficou comprovada a distribuição de gêneros alimentícios.

27. As informações nos autos apontam para a fraude à licitação. Os processos de licitação foram montados/forjados para iludir o repassador e o Controle Externo. Resgatem-se as irregularidades apuradas pela CGU e listadas na peça 5 (itens 15 a 18.16).

Convite 16/2005 e Notas Fiscais

28. A licitação foi identificada como fraudulenta porque na Ata de Abertura e Julgamento, de 17/3/2005, os valores informados para a segunda e a terceira colocada coincidem com os do convite 54/2005, ocorrido em 4/11/2005 (peça 16, p. 16-17, 24-25; peça 17, p. 52, 60).

28.1. Esse fato evidencia montagem de licitação.

29. A minuta do contrato resultante do convite 16/2005 não foi submetido à análise prévia da assessoria jurídica (peça 1, p. 184).

30. Falta de controle e de comprovação da distribuição da merenda escolar (peça 1, p. 184).

31. Não comprovação do fornecimento dos itens pela empresa contratada, como também não comprovação do recebimento deles (peça 1, p. 183-185).

K C Costa Comércio – ME

32. A empresa não declarou perante a Receita Estadual do Maranhão a emissão das notas fiscais (peça 1, p. 186-187).

33. A empresária titular da empresa declarou que não participou de licitações da Prefeitura de Newton Bello em 2005, mas que emitiu as notas fiscais juntadas à prestação de contas do PNAE 2005; que não reconhece as assinaturas constantes do processo de licitação 016/2005, à exceção da assinatura no requerimento de empresário; e que não esteve presente à sessão de abertura e julgamento da documentação e proposta, no dia 17/3/2005 (peça 16, p. 3-4, 25; peça 17, p. 40-43).

33.1. Se ela não participou da licitação, não esteve presente e não reconhece a assinatura dela, que é diferente da firmada na circularização, alguém usou a documentação da empresa e assinou em nome dela porque não consta dos autos credenciamento de terceiro para a sessão e contrato.

34. A CGU-MA apurou que a Sefaz/MA suspendeu de ofício as atividades comerciais da K. C. Costa Comércio – ME, desde 01/10/2003. Para reforçar o fato, a CPL admitiu à licitação e adjudicou os itens à empresa sem que as certidões negativas de dívida ativa e de débito da União, Estado e Município fossem juntadas aos autos (peça 1, p. 187).

34.1. A irregularidade é óbvia; mesmo assim não foi impugnada pelos demais licitantes e não foi consignado pela CPL. Tal só poderia acontecer numa situação de simulação de licitação. Não consta dos autos a consulta aos órgãos fiscais referidos. Perante a Receita Federal, a empresa estaria ATIVA a partir de 3/11/2005, após a execução financeira do contrato (peça 3, p. 8).

C. E. S. de Sousa Comércio

35. O responsável pela empresa C. E. S. DE SOUSA COMERCIO declara que a empresa estava extinta (baixada); que não participou de nenhuma das licitações da Prefeitura de Gov. Newton Bello; que não tem firma registrada no próprio nome; que agiram de má fé ao usar o nome dele; que não reconhece as assinaturas nas licitações como dele (peça 16, p. 7-8).

35.1. Perante a Receita Federal, a empresa estaria BAIXADA desde 9/12/2005 (peça 3, p. 20).

F Alves Feitosa – ME

36. O proprietário Flávio Alves Feitosa, CPF 616.527.253-34, declarou que a empresa não participou de licitações da Prefeitura de Gov. Newton Bello; que não emitiu a nota fiscal 007, de 9/8/2005, no valor de R\$ 23.085,60; que está cancelada de ofício desde julho de 2005; que após o cancelamento não teve nenhuma movimentação desde então; que a mesma está em trâmite de regularização de cadastro e mudança de endereço (peça 16, p. 61-64).

36.1. Perante a Receita Federal, a empresa estaria ATIVA desde 3/11/2005 (peça 3, p. 16).

36.2. O endereço da empresa F. Alves Feitosa – ME seria de uma casa residencial (peça 1, p. 188).

Conclusão

37. O cenário deste convite é de fraude/simulação, no qual os participantes da licitação, inclusive o vencedor dela, declaram que não participou de licitação; não foi demonstrado controle sobre o recebimento e a distribuição dos alimentos; a K C Costa Comércio – ME não declarou ao fisco o faturamento da venda.

37.1. Some-se a isso, (1) um convite que não especifica a quantidade licitada para cada item; mesmo assim, os participantes formulam propostas consignando as mesmas quantidades. (2) O fracionamento do objeto com o propósito de evitar a licitação na modalidade tomada de preços, cuja publicidade dificultaria a manipulação do procedimento.

38. Diante do consignado no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, e nestes autos, conclui-se que a fraude/simulação do convite 16/2005; a não comprovação de que os alimentos foram fornecidos e, se entregue, proveio do contratante; a não comprovação de que os alimentos foram entregues às escolas e consumidos pelos alunos, quebra o nexo de causalidade, haja vista que essa despesa foi de tal modo contaminada pelas irregularidades detectadas, que a presunção que se extrai é de que a prestação de contas não tem a menor credibilidade e não se presta para validar a correta aplicação do recurso federal transferido.

38.1. Glosam-se, integralmente, as despesas lançadas, conforme quadro demonstrativo a seguir.

NF	DATA	VALOR (R\$)	Verba federal
222	30/03/2005	9.651,60	7.246,76
224	08/04/2005	9.651,60	7.246,76
233	06/05/2005	9.651,60	7.246,76
236	14/06/2005	9.651,60	7.246,75
240	04/07/2005	9.651,60	7.246,75
TOTAL		48.258,00	36.233,78

38.2. A irregularidade deve receber o tratamento do inciso I do art. 9ª, da IN/TCU 71/2012, haja vista que as contas apresentadas NÃO comprovaram a regular aplicação dos recursos federais. Afasta-se a aplicação do inciso II do mesmo artigo porque a presença do terceiro particular consistiu, primordialmente, no fornecimento de documentos para iludir o Controle Externo e propiciar o desvio do dinheiro público.

Convites 42, 44, 54 e 58/2005 e Notas Fiscais

39. Por meio dos Convites 42, 44, 54 e 58/2005 foi contratada a empresa H N de Alcântara – EPP, CNPJ 07.311.633/0001-60, para fornecimento de gêneros alimentícios para o PNAE.

40. O Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, apontou as seguintes irregularidades.

40.1. Consulta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscal – DIEF mostrou que a empresa não declarou as notas fiscais (peça 1, p. 186-187).

40.2. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF 555004358, da H N de Alcântara – EPP foi impressa com a data de 31/05/2005. Porém, no cadastro da Receita Estadual a data da AIDF configura como 19/05/2005 (peça 1, p. 186-187).

40.3. As empresas H N de Alcântara – EPP (Circularização nº 22526-41), vencedora, e K R dos Santos Silva (fantasia: K R Distribuidora; Convite 44/2005), CNPJ 05.937.0993/0001-46 (Circularização nº 22526-36) não foram localizadas (peça 1, p. 187).

40.3.1. Como teria a prefeitura encontrado empresas que não têm existência física?

40.4. O empresário Carlos Eduardo Silveira de Sousa, CPF 786.552.853-15, titular da C. E. S. Sousa Comércio, CNPJ 06.311.793/0001-46, declarou (vide item 35 e convites 42, 54 e 58/2005) na Circularização nº 22526-39 que (peça 1, p. -187):

40.4.1. não participou dos procedimentos licitatórios;

40.4.2. não reconhecia como sua as assinaturas constantes dos documentos apresentados;

40.4.3. não tinha firma registrada em nome dele;

40.4.4. “agiram de má fé usando o meu nome indevidamente, não conheço e nem tenho parentesco com ninguém desta Região”.

40.5. Os membros da Comissão de Licitação declararam que desconheciam a empresa H N de Alcântara – EPP (peça 1, p. 187).

40.6. O Secretário Municipal de Educação e o Secretário de Administração, que deveriam ter recebido os produtos e emitido a nota de empenho, respectivamente, afirmaram desconhecer tal empresa (peça 1, p. 187).

40.7. A K C Costa Comércio – ME (Convite 54/2005) por intermédio da empresária titular declarou que não participou de licitações da Prefeitura de Gov. Newton Bello, entre outras irregularidades, conforme registrado nos itens 32 a 34.1.

40.8. O empresário Flávio Alves Feitosa, titular da F Alves Feitosa – ME (Convite 42/2005), declarou que não participou de licitações da prefeitura de Gov Newton Bello, que a empresa estava cancelada (desde julho/2005), entre outras irregularidades, conforme consignado no item 36 e subitens.

40.9. A empresa P A Coelho de Sá – ME, CNPJ 00.320.448/0001-92, cuja atividade predominante é “Coleta de resíduos não-perigosos” teria sido convidada, participara, e cotara preços nos Convites 44 e 58/2005 para fornecimento de produtos estranho ao objeto social (peça 3, p. 24).

40.9.1. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (Lei 8.666/1993, art. 23, §3º).

41. A H N de Alcântara – EPP “fornecedora” dos produtos alimentícios não declarou a emissão das notas fiscais (irregularidade fiscal); a data da AIDF 555004358 diverge entre o que consta da NF e do banco de dados da fazenda estadual (irregularidade fiscal); não foi localizada no endereço consignado no contrato social, o que sinaliza inexistência física (possível irregularidade administrativa ao não atualizar o endereço perante os órgãos competentes); os membros da comissão de licitação e os secretários de educação e administração afirmaram desconhecer a empresa (reforça a inexistência da empresa).

41.1. Todos os indícios apontam para uma empresa inexistente.

42. No Convite 42/2005, a C. E. S. Sousa Comércio declara que não participou da licitação, que não assinara documentos e que alguém fizera uso indevido dos documentos de sua empresa. F Alves Feitosa – ME declara que não participou da licitação e que a empresa estava cancelada. Ainda assim, documentos da empresa foi juntado ao Convite 42/2005, ocorrido entre 25/7/2005 e agosto/2009. Logo, o convite deve ser uma montagem.

43. No Convite 44/2005, K R dos Santos Silva também não tem existência física; e a P A Coelho de Sá – ME tem como atividade preponderante a “coleta de resíduos não-perigosos”, não compatível com o objeto do convite.

44. No Convite 54/2005, a C. E. S. Sousa Comércio declara que não participou da licitação, que não assinara documentos e que alguém fizera uso indevido dos documentos de sua empresa; e a K C Costa Comércio – ME declara que não participou de licitações da Prefeitura de Gov. Newton Bello, entre outras irregularidades, conforme registrado nos itens 32 a 34.1.

45. No Convite 58/2005, a P A Coelho de Sá – ME tem como atividade preponderante a “coleta de resíduos não-perigosos”, não compatível com o objeto do convite; e a C. E. S. Sousa Comércio declara que não participou da licitação, que não assinara documentos e que alguém fizera uso indevido dos documentos de sua empresa.

46. As contratações aconteceram num contexto de irregularidades que não permite supor lisura nos procedimentos. Conforme exposto pela CGU-MA no Relatório de Demandas Especiais e trecho transcrito no item 5 da instrução de peça 5, as investigações levadas a cabo na prefeitura estão num contexto de atuação de organizações criminosas que atuam no Maranhão há anos, cujo modo de atuação consiste na montagem/fraude de processo licitatório para instrumentalizar o desvio de recursos federais.

47. Assim, os elementos dos autos fornecidos pelo responsável perderam a presunção de legitimidade, ínsita aos atos administrativo, e deverão ser tratados com desconfiança e presunção oposta, cabendo ao gestor público se esmerar para afastar as irregularidades apontadas.

48. Em síntese, os desembolsos em favor da H N de Alcântara – EPP foram de tal modo formados que não tem credibilidade, acarretando a quebra do nexo de causalidade. Não se pode afirmar que os fornecimentos contratados ocorreram; se ocorreram, que os produtos tenham sido usados no fornecimento de merenda escolar.

48.1. Irregularidades como a participação de empresas de fachada, simulação de licitação, suposta participação de empresas sem sede, inclusive a vencedora das licitações, negativa de participação nas licitações afirmada por representantes de licitantes, não comprovação do fornecimento dos produtos, não comprovação da distribuição deles para as escolas, não comprovação do uso na merenda inviabilizam a consideração dos documentos juntados à prestação de contas como válidos para justificar os desembolsos.

48.2. Todas as irregularidades apuradas na ação da Controladoria-Geral da União, em parceria com a Polícia Federal, ocorreram como desdobramento de atividades de organizações que há anos atuam no Maranhão dando suporte ao desvio de verbas públicas, por meio de licitações montadas, uso de empresas “de fachada” e emissão de notas fiscais inidôneas. O trabalho da CGU-MA teve por foco a ocorrência de desvios e fraudes, não meras irregularidades formais.

49. A glosa das despesas listadas adiante decorre da quebra do nexo de causalidade entre as despesas lançadas na prestação de contas e a execução financeira do convênio, que, diante das constatações de irregularidades consignadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, não se presta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

NOTA	DATA	VALOR (R\$)	Recurso federal
007	09/08/2005	23.085,60	17.333,47
011	06/09/2005	11.688,60	8.776,20
024	14/11/2005	11.691,00	8.778,01
030	15/12/2005	11.692,78	8.779,34
TOTAL		58.157,98	43.667,02

50. A irregularidade deve receber o tratamento do inciso I do art. 9^a, da IN/TCU 71/2012, haja vista que as contas apresentadas NÃO comprovaram a regular aplicação dos recursos federais. Afasta-se a aplicação do inciso II do mesmo artigo porque a presença do terceiro particular consistiu, primordialmente, no fornecimento de documentos para iludir o Controle Externo e propiciar o desvio do dinheiro público.

CONCLUSÃO

51. Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em razão de transferências automáticas feitas para o Município de Governador Newton Bello-AM, no exercício de 2005.

52. As transferências para o município foram detalhadas no item 3.

53. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro do PNAE sobre a gestão dos recursos recebidos e o parecer do conselho. A prestação de contas foi aprovada.

53.1. Em decorrência de fiscalização promovida pela CGU, as contas foram reabertas e reprovadas.

53.2. O responsável e a prefeitura foram notificados, mas não se manifestaram.

53.3. Foi instaurada a TCE.

53.4. A conclusão do repassador, confirmada pelo Controle Interno, foi de glosar as transferências de recursos, sob o entendimento de que não ficou comprovada a distribuição da merenda.

53.5. Os fatos estão também sob apuração da Polícia Federal no bojo da Operação Rapina, em sede da qual foi efetuada a fiscalização da CGU-MA.

54. Feitas diligências à CGU-MA e à Polícia Federal no Maranhão, foram carreadas evidências aos autos suficientes para dar seguimento ao processo.

55. As constatações da Controladoria-Geral da União consignadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, apontam, em síntese, para as ocorrências:

55.1. Simulação/montagem de licitação para dar aparência de legalidade à contratação dos fornecimentos.

55.2. Não comprovação de que a K C Costa Comércio – ME e H N de Alcântara – EPP efetivamente entregaram os produtos que geraram faturamento e pagamento.

55.3. Não comprovação de os produtos contratados das empresas K C Costa Comércio – ME e H N de Alcântara – EPP chegaram às escolas e foram usados na produção de merenda escolar.

55.4. Quebra do nexo de causalidade entre os documentos juntados à prestação de contas e os saques na conta específica do PNAE.

56. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1^o, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53, e das empresas K C Costa Comércio – ME, CNPJ 05.683.926/0001-42, e H N de Alcântara – EPP, CNPJ 07.311.633/0001-60, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 26 a 50).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

57.1. Realizar a citação do Sr. Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53, na condição de prefeito gestor do PNAE, em solidariedade com as empresas K C Costa Comércio – ME, CNPJ 05.683.926/0001-42, e H N de Alcântara – EPP, CNPJ 07.311.633/0001-60, na condição de empresa contratada para fornecimento dos gêneros alimentícios, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação as quantias detalhadas nos quadros abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos alocados ao Município de Governador Newton Bello-MA pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2005, registradas no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, nesta instrução e sumarizadas adiante.

Qualificação dos responsáveis

Nome: Francimar Marculino da Silva

CPF: 055.651.383-53

Função: Prefeito gestor dos recursos no exercício de 2005

Endereço: Rua do Comércio S/N (peça 3, p. 1)

CENTRO

65363-000 Governador Newton Bello-MA

Fone: 98 – 36532212

Razão social: K C Costa Comércio – ME

CNPJ: 05.683.926/0001-42

Função: empresa contratada para fornecimento de gêneros alimentícios

Endereço: Rua do Comércio, 50 (peça 3, p. 8; peça 17, p. 41, 85, 89, 95)

CENTRO

65365-000 Zé Doca-MA

Razão social: H N de Alcântara – EPP

CNPJ: 07.311.633/0001-60

Função: empresa contratada para fornecimento de gêneros alimentícios

Endereço: (1) Rua 12 37 : Villagio do Cohatrac; : V; Quadra: 19; Lote: 37; (peça 3, p. 12)

TRIZIDELA

65110-000 São José de Ribamar-MA

Fone: 98 – 32381154

(2) R 2 Lote 37, Loteamento Village (peça 18, p. 42)

Cohatrac 5

65110-000 São José de Ribamar-MA

(3) Rua 2, nº 19, Lote 37, Loteamento Village (peça 18, p. 52-53, 58; peça 19, p. 12-13, 48, 64-65)

Galpão – Cohatrac 5

65110-000 São José de Ribamar-MA

(4) Rua 2, Lote 37, Lotem 19 (peça 18, p. 67, 88; peça 19, p. 31)

Cohatrac V

65110-000 São José de Ribamar-MA

Condutas

Francimar Marculino da Silva

1) Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2005.

2) Simular/montar os processos de licitação na modalidade convite 16, 42, 44, 54 e 58/2005, com o objetivo de simular despesa pública, iludir o controle externo, desviar recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2005, tendo em vista as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União (CGU-MA) e registradas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30, a exemplo de:

2.1) Participar dos Convites 16 e 54/2005 a empresa K C Costa Comércio – ME, cujo titular declarou em procedimento de circularização não ter participado e não ter praticado nenhum ato da licitação.

2.2) Contratar a empresa K C Costa Comércio – ME e juntar à prestação de contas documentos de faturamento dela, destacando que as notas fiscais não foram declaradas perante a Fazenda Estadual.

2.3) Participar dos Convites 42, 44, 54 e 58/2005 a empresa H N de Alcântara – EPP, sagrando-se vencedora em todos eles, a despeito de ser uma empresa sem sede física.

2.4) Contratar a empresa H N de Alcântara – EPP e juntar à prestação de contas documentos de faturamento dela, destacando que as notas fiscais não foram declaradas perante a Fazenda Estadual.

2.4) Não declarar a empresa H N de Alcântara – EPP a emissão das notas fiscais perante a Fazenda do Maranhão; não ser encontrada no endereço consignado no contrato social; existir divergência na data de emissão da AIDF 555004358, no formulário 31/5/2005, no cadastro da Receita Estadual 19/5/2005; não ser conhecida a empresa dos membros da comissão de licitação e dos secretários de Educação e de Administração.

2.5) Participar dos Convites 16 e 42/2005 a empresa Flávio Alves Feitosa – ME, cujo titular declarou que não participara de licitações perante o Município de Governador Newton Bello-MA, que a empresa está cancelada de ofício, destacando que essa empresa não tem sede, pois no endereço dela existe uma residência.

2.6) Participar dos Convites 16, 42, 54 e 58/2005 a empresa C. E. S. de Sousa Comércio, cujo titular declarou em procedimento de circularização não ter participado e não ter praticado nenhum ato da licitação, estar a empresa baixada, não reconhecer como dele as assinaturas nas licitações, e ter sido o nome dele usado indevidamente.

2.7) Participar e cotar preços para fornecimento de produtos alimentícios nos Convites 44 e 58/2005 a empresa P A Coelho de Sá – ME, cuja atividade é incompatível com o objeto do certame (“Coleta de resíduos não-perigosos”).

2.8) Participar do Convite 44/2005 a empresa K R dos Santos Silva que não tem existência física.

3) Não comprovar o fornecimento e o recebimento dos gêneros alimentícios faturados pelas empresas K C Costa Comércio – ME, CNPJ 05.683.926/0001-42, e H N de Alcântara – EPP, CNPJ 07.311.633/0001-60.

4) Não comprovar a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos perante as empresas K C Costa Comércio – ME e H N de Alcântara – EPP para as escolas do município e o uso na produção e distribuição de merenda escolar aos alunos.

5) Não demonstrar o nexo de causalidade entre os documentos juntados à prestação de contas e os saques na conta específica do PNAE, acarretando a glosa integral da prestação de contas.

6) Deter na posse inúmeros recibos (assinados e em branco) e envelopes de empresas fornecedoras da Prefeitura de Governador Newton Bello-MA, conforme consignado no relatório de Análise de Documentos Apreendidos nº SI 011.

K C Costa Comércio – ME

1) Não comprovar o fornecimento dos gêneros alimentícios adquiridos por intermédio do Convite 16/2005 e notas fiscais 222, 224, 233, 236 e 240, no valor total de R\$ 48.258,00.

2) Faturar perante o Município de Governador Newton Bello-MA mediante a emissão da NFs referidas no item anterior, a despeito de declarar o titular da empresa não ter participado dos Convites 16 e 54/2005 e não ter assinado os documentos da licitação, além de:

2.1) Não explicar quem teria usado os documentos da empresa nas licitações e como essa pessoa os teria obtido.

2.2) Não explicar porque emitira cinco notas fiscais no exercício de 2005, estando a empresa com as atividades suspensas de ofício pela Sefaz/MA, desde 1/10/2003.

2.3) Não declarar perante a Receita Estadual do Maranhão a emissão das notas fiscais.

3) Participar dos Convites 16 e 54/2005 sobre os quais pairam fortes indícios de fraude, tendo em vista:

3.1) As declarações prestadas pelo próprio titular da K C Costa Comércio – ME de não participação de licitações no Município de Governador Newton Bello-MA.

3.2) O titular da empresa C. E. S. de Sousa Comércio declara que não participou dos certames 16 e 54/2005, que a empresa estava baixada, que não reconhece como dele as assinaturas nas licitações e que o nome dele foi usado indevidamente.

3.3) O titular da empresa Flávio Alves Feitosa – ME declarou que não participou de licitações perante o Município de Governador Newton Bello-MA, que a empresa está cancelada de ofício. Foi constatado que no endereço da empresa existe uma residência.

3.4) A empresa H N de Alcântara – EPP não declarou a emissão das notas fiscais; não foi encontrada no endereço consignado no contrato social; AIDF 555004358 com data de 31/5/2005, quando no cadastro da Receita Estadual consta 19/5/2005; não é conhecida dos membros da comissão de licitação e dos secretários de Educação e de Administração.

3.5) Irregularidades várias listadas nas duas primeiras páginas do item 2.1.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008.

H N de Alcântara – EPP

1) Não comprovar o fornecimento dos gêneros alimentícios adquiridos por intermédio dos Convites 42, 44, 54 e 58/2005 e notas fiscais 007, 011, 024 e 030, no valor total de R\$ 58.157,98.

2) Participar de licitação, faturar e receber pagamento por fornecimento de gêneros alimentícios, quando, sequer, a empresa tem um prédio onde pudesse existir e exercer seu negócio mediante compra, estocagem e venda de produtos, além de:

2.1) Não declarar perante a Receita Estadual do Maranhão a emissão das notas fiscais.

2.2) Exibir Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF 555004358 – impressa com a data de 31/05/2005, divergindo do consignado no cadastro da Receita Estadual: 19/05/2005.

3) Participar dos Convites 42, 44, 54 e 58/2005, sobre os quais pairam fortes indícios de fraude, tendo em vista:

3.1) Os membros da comissão de licitação e os secretários de Educação e de Administração declaram desconhecer a empresa.

3.2) O titular da empresa C. E. S. de Sousa Comércio declara que não participou dos certames 42, 54 e 58/2005, que a empresa estava baixada, que não reconhece como dele as assinaturas nas licitações e que o nome dele foi usado indevidamente.

3.3) O titular da empresa Flávio Alves Feitosa – ME declarou que não participou do Convite 42/2005 perante o Município de Governador Newton Bello-MA, que a empresa está cancelada de ofício. Foi constatado que no endereço dessa empresa existe uma residência.

3.4) Participação nos Convites 44 e 58/2005 da empresa P A Coelho de Sá – ME, cuja atividade predominante (“Coleta de resíduos não-perigosos”) é incompatível com o objeto do certame, tendo cotado preços para fornecimento de produtos estranho ao objeto social.

3.5) Participação no Convite 44/2005 da empresa K R dos Santos Silva que não tem existência física.

3.6) Irregularidades várias listadas nas duas primeiras páginas do item 2.1.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008.

Débito de responsabilidade solidária de Francimar Marculino da Silva e K C Costa Comércio – ME

Data Crédito	Valor R\$
04/03/2005	9.744,00
02/08/2005	23.385,60
31/08/2005	3.104,18

Valor atualizado do débito até 23/3/2018: R\$ 72.686,84 (peça 24)

Cofre credor: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

Débito de responsabilidade solidária de Francimar Marculino da Silva e H N de Alcântara – EPP

Data	Valor R\$
31/08/2005	8.588,62
05/10/2005	11.692,80
01/11/2005	11.692,80
09/12/2005	11.692,80

Valor atualizado do débito até 23/3/2018: R\$ 86.250,03 (peça 24)

Cofre credor: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

Dispositivo violado

Constituição Federal (art. 70); Lei 8.666/1993; Lei 8.443/1992; Medida Provisória 2178-36, de 24/8/2001; Decreto 93.872/1986; Lei 4.320/64 (arts. 62 e 63); Res/FNDE 38/2004

57.2. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

57.3. Encaminhar cópia do Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008 (peça 1, p. 149-202), e desta instrução, para subsidiar a defesa.



SECEX-PB, em 23 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ
AUFC – Mat. 2723-5